



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.027909/95-62
Recurso nº : 116.131
Matéria : IRPJ – Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : BRIL - LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 103-19.881

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA – É procedente a exigência a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em virtude da constatação da ocorrência de omissão de receita, com base em fatos apurados em outro processo, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, se tanto num como noutra processo a contribuinte não logra elidir as irregularidades que lhe foram imputadas. A solução dada ao litígio relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre o IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIL - LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Víctor Luis de Salles Freire. Ausente por motivo justificado a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.027909/95-62

Acórdão nº : 103-19.881

Recurso : 116.131

Recorrente : BRIL - LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, às fls. 79 a 82, que manteve parcialmente a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, no valor total equivalente a 958.525,95 UFIR, inclusos os consectários legais até junho de 1995, conforme auto de infração às fls. 13.

Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 04 a 08, o lançamento foi motivado por omissão de receitas apurada em auditoria de produção, decorrente de outro processo, o de nº. 10880.013897/89-69, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, o qual desdobrado para trâmite do recurso voluntário deu origem ao processo nº. 10880.027908/95-08 (IPI) que tramita pelo expediente do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes sob recurso nº. 100.704, conforme se vê no despacho de fls. 107.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Ementa: IRPJ – Exercícios de 1987 e 1988, ano base de 1986 e 1987. Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Autuação procedida face ao reflexo que a falta constada produz na apuração do lucro líquido e conseqüentemente no lucro real. Redução parcial na mesma proporção concedida no processo do qual este é decorrente.

Impugnação parcialmente procedente”.

Em face da exoneração de 590.416,76 UFIR do total do crédito tributário, a DRJ em São Paulo - SP recorreu de ofício a este Conselho, processo fiscal nº. 10880.013898/89-21, recurso nº. 112.918, ao qual foi negado provimento, conforme Acórdão nº. 103-18.813, proferido na assentada de 20/08/97.

A contribuinte, no recurso voluntário, fls. 89 a 91, socorre-se exclusivamente do princípio da decorrência, para que seja aplicado neste processo o que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.027909/95-62

Acórdão nº : 103-19.881

for decido no recurso oferecido no processo referente ao IPI, dito processo matriz, o de nº 10880.027908/95-08.

Em contra-razões de fls. 103, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após análise dos autos, propugnou pela manutenção parcial do lançamento, em conformidade com a decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.027909/95-62
Acórdão nº : 103-19.881

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10880.027908/95-08, relativa ao IPI, cujo recurso voluntário protocolizado no Segundo Conselho de Contribuintes sob nº. 100.704, foi julgado pela Egrégia Primeira Câmara daquele Colegiado em 15/09/98 que, por unanimidade de votos, negou provimento tanto ao recurso *ex officio* quanto ao recurso voluntário, consoante Acórdão nº. 201-72.036.

O "Termo de Verificação" fiscal de fls. 04 e os quadros demonstrativos de fls. 05 a 08, levantamentos fiscais resultantes da auditoria de produção realizada na empresa, indicam saídas de produtos desacobertas de notas fiscais e conseqüente omissão à tributação, quer pelo IPI seja pelo IRPJ, das respectivas receitas de vendas.

Com efeito, confirmados os fatos no processo relativo ao IPI, igualmente, restou caracterizada também a omissão de receita para efeitos de tributação pelo IRPJ, na medida em que a recorrente não logrou trazer aos autos provas de que as importâncias apontadas como omitidas já tivessem sido computadas na apuração do lucro líquido dos respectivos exercícios.

Ao contrário, a recorrente nada aportou aos presentes autos que pudesse ensejar revisão da decisão singular, tendo se limitado na sua peça recursal, fls. 90 a 92, a solicitar fossem consideradas neste processo as razões de recursos declinadas no indigitado processo do IPI e que este fosse decidido em conjunto com aquele, aplicando-se-lhe a solução dada ao litígio referente ao IPI, evocando o princípio da decorrência, deixando, portanto de apresentar argumentos de defesa específicos quanto à exigência do IRPJ.

As razões de recurso apresentadas no processo do IPI, conforme já noticiado mais acima, foram apreciadas pelo Conselho competente que não as acolheu, restando confirmadas as acusações fiscais, ou seja, a solução do litígio cinge-se a uma